



Além disso, inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/06, haja vista comprovada a habitualidade da conduta criminosa do Apelante. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME DA MESMA NATUREZA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante requer a reforma da sentença guerreada de modo que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, sob argumento de não estar caracterizadas nos autos circunstâncias que justifiquem a exasperação realizada pelo Magistrado primevo. Além disso, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, defendendo que preenche os requisitos cumulativos previstos pela legislação. 2. Em relação ao quantum de aumento da pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, sendo ela, por sua vez, submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Conforme se depreende do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, quando da aplicação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado deve levar em consideração, com preponderância habitual à prática da atividade judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância toxicológica. Nesse trilhar, além de ser pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização da natureza da droga para fundamentar a exasperação da pena-base, no caso em testilha, a droga apreendida com o Apelante, nos termos do laudo toxicológico, foi cocaína, motivo por que considera-se idônea a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de se tratar de uma substância que representa maior nocividade à sociedade e que, portanto, merece uma reprimenda estatal mais severa. Precedentes. 3. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 591054, a existência de ações penais em curso é fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, especialmente quando não comprovado nos autos que o réu faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Dessa feita, prevalece a necessidade de conferir interpretação uniforme ao ordenamento jurídico, com vistas a empregar maior segurança jurídica nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Precedentes. 4. Todavia, no caso em comento, o Apelante possui uma condenação penal transitada em julgado pela prática de crimes da mesma natureza com os aqui analisados, o que configura a sua dedicação habitual à prática da atividade criminosa. Precedentes. Aliado a isso, foi encontrado em sua posse um caderno contendo anotações relativas a distribuição de entorpecentes na cidade de Beruri, com os nomes e apelidos de pessoas e, ao lado de cada alcunha, a quantidade em gramas da droga distribuída, o que demonstra, perfeitamente, que o seu meio de vida é a traficância ilícita. Portanto, inaplicável o redutor legal, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. 5. Dessa feita, mantém-se na íntegra a sentença guerreada, em observância ao preconizado no art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Além disso, inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/06, haja vista comprovada a habitualidade da conduta criminosa do Apelante. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000316-28.2018.8.04.2901, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

**Processo: 0000479-97.2016.8.04.2700 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Barreirinha**

Recorrente: Dionison Pinheiro da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensoria: defensor geral.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (Defensor Público).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcelo de Salles Martins.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO - MANTIDA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. É possível que o juízo de primeira instância pronuncie o acusado por suposta prática de crime doloso contra a vida, a despeito do ministério público ter postulado pela desclassificação do crime, tendo em vista que a competência do julgador, nesta fase processual, se restringe à análise da necessidade ou não do caso ser submetido ao Júri Popular. Ademais, o juízo não se encontra vinculado ao pedido ministerial, podendo decidir conforme seu livre convencimento, de modo a inexistir qualquer óbice para que pronuncie o acusado, muito embora tenha o parquet pleiteado de modo diferente. 2. A sentença de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se do julgador apenas a verificação de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, ainda que inquisitoriais. 3. Havendo indícios acerca da autoria de crime doloso contra a vida, o magistrado deve pronunciar o acusado, assegurando ao Sodalício Popular - juiz natural da causa - a incumbência de apreciar e decidir as teses suscitadas em plenário. 4. As prova demonstram a existência de indícios da autoria delitiva, de maneira que se faz necessária a submissão ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade. 5. Não há elementos suficientes a autorizar a desclassificação para o crime de lesão corporal. Neste particular, o modo de agir do acusado, a circunstância da vítima se encontrar deitada, dormindo e o meio utilizado para atingir o ofendido, contrapõem à tese defensiva no sentido da ausência de animus necandi, não sendo possível, portanto, acolher tal tese defensiva, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Recursos conhecidos e não providos.. DECISÃO: “ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO - MANTIDA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. É possível que o juízo de primeira instância pronuncie o acusado por suposta prática de crime doloso contra a vida, a despeito do ministério público ter postulado pela desclassificação do crime, tendo em vista que a competência do julgador, nesta fase processual, se restringe à análise da necessidade ou não do caso ser submetido ao Júri Popular. Ademais, o juízo não se encontra vinculado ao pedido ministerial, podendo decidir conforme seu livre convencimento, de modo a inexistir qualquer



óbice para que pronuncie o acusado, muito embora tenha o parquet pleiteado de modo diferente. 2. A sentença de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se do julgador apenas a verificação de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, ainda que inquisitoriais. 3. Havendo indícios acerca da autoria de crime doloso contra a vida, o magistrado deve pronunciar o acusado, assegurando ao Sodalício Popular - juiz natural da causa - a incumbência de apreciar e decidir as teses suscitadas em plenário. 4. As provas demonstram a existência de indícios da autoria delitiva, de maneira que se faz necessária a submissão ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade. 5. Não há elementos suficientes a autorizar a desclassificação para o crime de lesão corporal. Neste particular, o modo de agir do acusado, a circunstância da vítima se encontrar deitada, dormindo e o meio utilizado para atingir o ofendido, contrapõem à tese defensiva no sentido da ausência de animus necandi, não sendo possível, portanto, acolher tal tese defensiva, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Recursos conhecidos e não providos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em dissonância do parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0004755-50.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 6ª Vara Criminal**

Embargante: Erivan Lira Guimarães.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jorge Alberto Gomes Damasceno.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios “é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação”. 3. In casu, não se vislumbram as omissões apontadas, porquanto a tese de prescrição somente fora suscitada nos presentes embargos, não podendo o acórdão do recurso de apelação ser considerado omissão neste ponto. Não obstante, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a arguição deve ser analisada. 4. Com efeito, a defesa do embargante se baseia no novo quantum de pena imposto no julgamento da Apelação Criminal. Todavia, não ocorreu, até o presente momento, o trânsito em julgado do acórdão do mencionado recurso para o Ministério Público, razão pela qual ainda existe a possibilidade de irrisignação do Parquet sobre o novo quantum de pena fixado ao embargante, não podendo este, por conseguinte, ser utilizado para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Embargos de Declaração rejeitados. . DECISÃO: “ PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios “é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação”. 3. In casu, não se vislumbram as omissões apontadas, porquanto a tese de prescrição somente fora suscitada nos presentes embargos, não podendo o acórdão do recurso de apelação ser considerado omissão neste ponto. Não obstante, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a arguição deve ser analisada. 4. Com efeito, a defesa do embargante se baseia no novo quantum de pena imposto no julgamento da Apelação Criminal. Todavia, não ocorreu, até o presente momento, o trânsito em julgado do acórdão do mencionado recurso para o Ministério Público, razão pela qual ainda existe a possibilidade de irrisignação do Parquet sobre o novo quantum de pena fixado ao embargante, não podendo este, por conseguinte, ser utilizado para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0004755-50.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0005090-69.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal, Central de Plantão Criminal**

Agravante: Andre Jose Barros de Oliveira.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB: 7593/AM).

Agravado: Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal de 1 Grau..

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, IN LIMINE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Agravante argumenta, em suma, que o mérito do Habeas Corpus deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que, segundo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida em primeiro grau, quando o ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva”, mostrando-se ilegal o decisum que deixa de apreciar writ que se contrapõe à decretação de prisão preventiva, sob o argumento de que o juiz de piso não foi provocado antes da impetração, “mesmo porque não há nenhum dispositivo legal exigindo essa anterior provocação (seja no CPP ou em qualquer outra lei)”. 2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, restou, efetivamente, destacada a ocorrência de supressão de instância, haja vista que a matéria submetida à análise deste douto Juízo ad